

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (ÍZA) DE DIREITO DO
2º JUÍZO DA VARA REGIONAL EMPRESARIAL DE PORTO ALEGRE/RS**

Processo n. 5110447-10.2020.8.21.0001

SCALZILLI, ALTHAUS & SPOHR ADVOGADOS, já qualificado nos autos como Administrador Judicial do presente processo de falência de **MASSA FALIDA DE COMPANHIA GAÚCHA DE AQUECEDORES S/A**, igualmente qualificada, vem, respeitosamente, por meio de sua procuradora signatária, perante este juízo, apresentar **RELATÓRIO FINAL** com base no art. 131 do Decreto-lei 7661/1945.

1. DO JULGAMENTO DAS CONTAS DO ATUAL SÍNDICO.

Tendo em vista a o julgamento das contas do atual síndico nos autos nº 5222516-77.2023.8.21.0001 como boas. Cabe salientar que o atual síndico firmou termo de compromisso em substituição ao antigo síndico em 23/9/2021.

Realizadas as considerações acima apontadas, a Administração Judicial apresenta o relatório final do processo falimentar **de MASSA FALIDA DE COMPANHIA GAÚCHA DE AQUECEDORES**.

2. DA REALIZAÇÃO DO ATIVO

Apresente falência decorre do pedido de autofalência ajuizado em 15/06/2003, tendo sua quebra decretada em 15/07/2003, conforme sentença de fl. 62/63 (Ev. 17, ANEXO3) e termo legal fixado em 17/05/2003.

Os bens da falida foram arrecadados às fls. 150/192 e 195/221(Ev. 17, ANEXO4 E ANEXO5) e, quando vendidos, conforme prestação de contas do Sr. Leiloeiro Eduardo Schneider Chaieb, foi declarada a arrecadação dos seguintes valores:

Valor	Manifestação do Leiloeiro	Juntada dos comprovantes
R\$ 468.933,00	Fl. 358, Ev. 17, ANEXO6	Fls. 360/361, Evento 17, Anexo 6.
R\$ 50.300,00	Fl. 531, Ev. 17, ANEXO7	Fls. 544/551, Ev. 17, ANEXO8
R\$ 12.774,99	Fl. 690, Ev. 17, ANEXO9	Fl. 691, Ev. 17, ANEXO9
R\$ 17.274,99	Fl. 692, Ev. 17, ANEXO9	Fl. 693, Ev. 17, ANEXO9
R\$ 4.500	Fl. 692, Ev. 17, ANEXO9	Fls. 694/696, Ev. 17, ANEXO9

Os demais valores referentes a créditos em face da massa restaram informados (proc. nº 011.922822-65, oriundo da 6ª Vara da Fazenda Pública), os existentes no Banco Mercantil S.A. (fl. 241, Ev. 17, ANEXO5) no valor de R\$ 66.427,02, que foram igualmente arrecadados juntamente com as ações da CRT E CRT Celular, (fl. 336, Ev. 1, ANEXO6).

Cabe ressaltar que alguns bens arrecadados foram furtados da sede da falida: Caminhonete S1, placas IGX 9334, equipamentos de informática e oficina, relatados em ocorrência policial trazida aos autos na fl. 431 (Ev. 17, ANEXO6), sendo o veículo posteriormente recuperado (fl. 435, Ev. 17, ANEXO6).

O Administrador Judicial da Massa Falida apresentou comprovante de depósito de valores recursais, oriundos da Justiça do Trabalho (folhas 469/470, Ev. 17, ANEXO7).

O Barrisul informou o depósito de R\$ 915,64 realizado pela Caixa Econômica Federal, em favor da Massa Falida (folha 475/476, Ev. 17, ANEXO7).

O ativo da massa falida teve origem na venda dos bens arrecadados acrescidos dos créditos existentes em seu nome oriundos de contas bancárias e ações judiciais, importando em 02/12/2008 em 1.029.730,38, conforme cálculo de fl. 1512 (Ev. 17, ANEXO13).

Posteriormente, houve o aporte de novo ativo, decorrente da parcela do precatório federal 2006.04.02.002074-2 o montante de R\$ 63.664,72 em 17/07/2012 (fls. 2188/2189, Ev. 17, ANEXO18).

II – DOS PLANOS DE PAGAMENTO REALIZADOS

Realizado o ativo, foi apresentado o Quadro Geral de Credores da Massa Falida (folhas 1246/1249 – Ev. 17, ANEXO12).

Já o primeiro Plano de Pagamentos foi juntado posteriormente, em fls. 1370/1371 (Ev. 17, ANEXO12), cuja realização está comprovada nos autos (fls. 1517/1578 - Ev. 17, ANEXO13).

Desta forma o valor apurado foi rateado, entre os credores trabalhistas no percentual de 50,14% para cada no primeiro rateio mencionado.

Realizado o primeiro rateio, foi apresentado novo Quadro Geral de Credores da Massa Falida (fls. 1835/1836 - Ev. 17, ANEXO14).

Posteriormente, foi apresentado o novo Plano de Pagamentos da Massa Falida, onde seriam beneficiados os Credores Trabalhistas no total de R\$ 406.752,69 no percentual de 18,8% sobre os créditos habilitados (fls. 2005/2017 - Ev. 17,

ANEXO15), totalizando 68,94% dos créditos habilitados. Este segundo rateio contou também com o pagamento dos referidos credores extraconcursais Sabor Caseiro LTDA e Air Products Brasil LTDA no valor total de R\$ 18.985,67 a título de restituições.

Os alvarás foram individualizados em nome dos credores conforme fl. 2079 e seguintes (Ev. 17, ANEXO16) e seu cumprimento comprovado em fls. 2079/2151 (Ev. 17, ANEXO17).

Após a conclusão dos dois rateios, permaneciam remanescentes valores nas contas da Massa Falida, dando ensejo a apresentação de um terceiro plano de pagamentos (fls. 2361/2369, Ev. 17, ANEXO21).

Neste terceiro plano, foram contemplados 5,77% dos créditos trabalhistas habilitados e ainda não satisfeitos, totalizando a quantia de R\$116.929,36. A comprovação do cumprimento do terceiro plano se deu em fls. 2425/2490 (Ev. 17, ANEXO23).

Em continuidade à satisfação dos créditos habilitados, foi apresentado novo plano de pagamento onde foram contemplados 6,4% dos credores trabalhistas, totalizando R\$ 55.058,24 (fls. 2823/2831, Ev. 17, ANEXO31), sendo comprovado o pagamento dos credores por meio de alvará eletrônico nas fls. 2836/2875 e 2883/2885 (Ev. 17, ANEXO31 e ANEXO32).

No último plano de pagamento da Massa Falida, foram beneficiados os Credores Trabalhistas no total de R\$ 7.079,06 no percentual de 0,3% sobre os créditos habilitados (Ev. 186), sendo comprava a expedição dos alvarás nos Ev. 204 a 212.

Por fim, o saldo remanescente de R\$ 172,60 foi destinado ao Fundo de Reaparelhamento do Poder Judiciário.

III – DA RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS

Os Laudos de Perícia Contábeis juntados aos autos declararam a irregularidade da documentação contábil fornecida pelos falidos, vez que, ausentes livros referentes ao exercício da empresa (fls. 705/747 Ev. 17, ANEXO 10).

Todavia, há muito prescreveu a possibilidade de responsabilização dos sócios por eventual cometimento de crime falimentar, visto que em 14/07/2007 completaram-se dois anos desde a data em que deveria ter ocorrido o encerramento da falência.

Entretanto, salienta-se que os Sócios forneceram as notas fiscais referentes ao período em que seus livros contábeis não estavam regularmente apresentados, o que possibilitou a execução do trabalho apresentado pelo Senhor Perito.

O Ministério Público emitiu parecer (fls. 2519/2520, evento 17, ANEXO25), onde, resumidamente, informou ter sido oferecida denúncia por prática de delitos falimentares em desfavor de Dalva Santos de Souza, constatou a existência de ações de interesse da massa falida, sendo, então, descabido o posicionamento a respeito do fim do feito falimentar e requereu que, uma vez certificado nos autos o julgamento final das ações referidas, bem como das contas prestadas pelo Síndico, fosse-lhe concedida nova vista.

É o que a Administração Judicial tem a relatar.

IV – DOS PEDIDOS

Em face do exposto, **REQUER:**

- a) seja recebido o presente relatório final;
- b) seja liberado os honorários de sindicância para a conta do Administrador Judicial:

Conta: 36600-1
Agência: 1614
ITAÚ
Scalzilli Althaus
CNPJ: 02.736.067/0001-14

Nestes termos, pede deferimento.

Porto Alegre/RS, 7 de fevereiro de 2024.

VERÔNICA ALTHAUS
OAB/RS 51.150